



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 46

Disponibilização: 15/03/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Judiciais	Pág.
10ª Vara JEF Cível - SJPA	3
12ª Vara JEF Cível - SJPA	8
1ª Vara JEF Adjunto Cível e Criminal - SJPA / SSJ de Marabá	15

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 46

Disponibilização: 15/03/2021

10ª Vara JEF Cível - SJPA

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
 10ª Vara JEF - BELÉM

Juiz(a) Federal : RUY DIAS DE SOUZA FILHO
 Diretor do Foro
 Diretor(a) da : JOSÉ LUIZ MIRANDA RODRIGUES
 Secretária
 Administrativa

Juiz(a) Titular : DR.SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES
 Juiz(a) Subst. : DR.THIAGO RANGEL VINHAS

Expediente do dia 12 de Março de 2021

Diretor(a) da : GISELLE MAUES OHASHI LAUZID
 Secretária

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0003799-93.2018.4.01.3900
 201839000712231

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : RAIMUNDO NELSON SOUZA DA SILVA
 Reu : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA
 Advg. : DF00017074 - RENATA TOUGUINHA NEVES MEDINA
 Advg. : DF00019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...) 1. Certificado o trânsito em julgado do acórdão, intime-se a executada para apresentar os documentos que comprovem o cumprimento da obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias, pagando à parte exequente os valores devidamente atualizados constantes do título judicial transitado em julgado (valor principal e honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação), sob pena de multa de 10 % (dez por cento) após o transcurso do prazo, nos termos do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil a incidir sob o valor da quantia fixada em sentença.

2. Após o prazo supra, intinem-se a parte exequente para que se manifeste sobre o cumprimento, ou não, do julgado e requeira o que for de direito, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento por falta de impulso processual, bem assim, considerando os termos da PORTARIA COGER – 8388486, com orientação no sentido da preferência pela transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, deverá a parte exequente, nesse prazo de 05 (cinco) dias, indicar conta bancária para fins de oportuna transferência dos eventuais valores depositados pela parte executada em conta judicial à disposição deste Juízo, observando os termos da precitada portaria e as demais normas cabíveis em vigor, ressaltando ser de responsabilidade da parte exequente as informações corretas para o procedimento da transferência. Nos termos da precitada portaria, restringir-se-á o uso de alvará e mandado de levantamento de valores às situações em que se mostre a impossibilidade do uso de meios eletrônicos, hipótese em que deverá ser expedido alvará de Levantamento de conformidade com a guia de depósito anexada pela parte ré e intime-se a parte autora da expedição para retirá-lo, no prazo de 10(dez) dias.

3. Transcorrido o prazo do item 2 supra sem divergências ou certificado o transcurso in albis, ficam desde já homologados os cálculos da parte executada, e certificada a informação dos dados da conta bancária e o cumprimento dos termos da precitada PORTARIA COGER – 8388486, não sendo caso de expedição de alvará, oficie-se a instituição bancária, encaminhando-se anexas cópias do presente despacho, da(s) petição(ões) que informa(m) os dados completos da(s) conta(s), para que, nos termos referida portaria:a) promova a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s), os quais estarão sujeitos à retenção da do imposto de renda, se for o caso, nos termos da lei; bem assim para que, no prazo de até 10 (dez) dias, forneça para juntada nos presentes autos a informação sobre o cumprimento da presente ordem judicial, especificando as contas de origem e destino, a respectiva titularidade e a indicação da eventual existência de saldo remanescente.

4. Na hipótese de impugnação dos cálculos apresentados pela parte executada, deve a parte exequente ou executada fundamentar suas alegações apontando eventuais inconsistências da planilha de cálculo, sob pena de serem considerados corretos e, por conseguinte, homologados.

5. Havendo impugnação fundamentada ou transcorrido in albis o prazo do item 1 supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos valores devidos, inclusive da possível incidência em fase de execução da multa de 10 % (dez por cento) após o decurso do prazo, considerando eventual abatimento caso ocorra possível pagamento parcial no prazo, nos termos do art. 523, §§1º e 2º, do CPC.

6. Retornando os autos da Contadoria Judicial, vista às partes pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, após o que os autos deverão ser imediatamente conclusos para decisão acerca da homologação, ou não, dos cálculos, bem assim acerca das eventuais medidas executivas requeridas.

7. Certificado o cumprimento da execução, os autos deverão ser oportunamente arquivados, com baixa na distribuição. (...)

0017186-78.2018.4.01.3900

201839000808436

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : MARIA DE SOUZA SERRAO GONCALVES
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Reu : BANCO BS2 S.A.
 Adv. : PE00028490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

- (...) 1. Verifica-se que a parte ré já juntou aos autos documento para comprovar de cumprimento do julgado.
2. Todavia, considerando os cálculos apresentados pela contadoria judicial, que apontam valores remanescentes a recolher, como não há ainda comprovação de cumpriu corretamente a obrigação contida no título judicial, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios do integral cumprimento do julgado, comprovando, caso ainda não tenha feito, o devido cumprimento da obrigação de pagar dos valores devidamente atualizados constantes do título judicial transitado em julgado, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) após o decurso do prazo após o decurso do prazo, considerando eventual abatimento caso ocorra pagamento parcial no prazo, nos termos do art. 523, §§1º e 2º, do CPC.
3. Após o prazo supra, intem-se a parte exequente para que se manifeste sobre o cumprimento, ou não, do julgado e requeira o que for de direito, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento por falta de impulso processual, bem assim, considerando os termos da PORTARIA COGER – 8388486, com orientação no sentido da preferência pela transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, deverá a parte exequente, nesse prazo de 05 (cinco) dias, indicar conta bancária para fins de oportuna transferência dos eventuais valores depositados pela parte executada em conta judicial à disposição deste Juízo, observando os termos da precitada portaria e as demais normas cabíveis em vigor, ressaltando ser de responsabilidade da parte exequente as informações corretas para o procedimento da transferência. Nos termos da precitada portaria, restringir-se-á o uso de alvará e mandado de levantamento de valores às situações em que se mostre a impossibilidade do uso de meios eletrônicos, hipótese em que deverá ser expedido alvará de Levantamento de conformidade com a guia de depósito anexada pela parte ré e intime-se a parte autora da expedição para retirá-lo, no prazo de 10(dez) dias.
4. Transcorrido o prazo do item 2 supra sem divergências ou certificado o transcurso in albis, ficam desde já homologados os cálculos da parte executada, e certificada a informação dos dados da conta bancária e o cumprimento dos termos da precitada PORTARIA COGER – 8388486, não sendo caso de expedição de alvará, oficie-se a instituição bancária, encaminhando-se anexas cópias do presente despacho, da(s) petição(ões) que informa(m) os dados completos da(s) conta(s), para que, nos termos referida portaria:a) promova a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s), os quais estarão sujeitos à retenção da do imposto de renda, se for o caso, nos termos da lei; bem assim para que, no prazo de até 10 (dez) dias, forneça para juntada nos presentes autos a informação sobre o cumprimento da presente ordem judicial, especificando as contas de origem e destino, a respectiva titularidade e a indicação da eventual existência de saldo remanescente.
5. Na hipótese de impugnação dos cálculos apresentados pela parte executada, deve a parte exequente ou executada fundamentar suas alegações apontando eventuais inconsistências da planilha de cálculo, sob pena de serem considerados corretos e, por conseguinte, homologados.
6. Havendo impugnação fundamentada, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos valores devidos, inclusive da possível incidência em fase de execução da multa de 10 % (dez por cento) após o decurso do prazo, considerando eventual abatimento caso ocorra possível pagamento parcial no prazo, nos termos do art. 523, §§1º e 2º, do CPC.
7. Retornando os autos da Contadoria Judicial, vista às partes pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, após o que os autos deverão ser imediatamente conclusos para decisão acerca da homologação, ou não, dos cálculos.
8. Certificado o cumprimento da execução, os autos deverão ser oportunamente arquivados, com baixa na distribuição. (...)

0026394-86.2018.4.01.3900

201839000879479

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : LUCITO CRUZ
 Reu : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
 Adv. : PA0019792A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Reu : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
 Adv. : MG00076696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...) Certificado o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a parte executada (INSS e Outro) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os documentos que comprovem o cumprimento da obrigação de fazer, se for o caso, bem como a planilha de cálculos das diferenças devidas nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) após o decurso do prazo supra, limitada ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de ulterior majoração ou aplicação de multa pessoal ao agente público responsável pelo cumprimento. 2. Após a intimação supra, remetam-se concomitantemente os autos ao Setor de Contadoria Judicial para: a) apurar o valor devidamente atualizado da condenação nos termos da sentença/acórdão transitado em julgado, inclusive o valor das diferenças devidas (valor principal) em face da efetiva implantação do benefício; b) apurar o valor da eventual multa (dias-multa) aplicada e incidente nos autos, sem atualização, limitada ao valor de R\$5.000,00 (cinco) mil reais, salvo ulterior majoração (calculada entre a data do início da sua incidência e a data da efetiva comprovação do cumprimento nos autos virtuais). 3. Retornando os autos, vista às partes pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 4. Na hipótese de impugnação dos cálculos apresentados pela parte executada ou pela Contadoria judicial, deve a parte exequente ou executada fundamentar suas alegações apontando eventuais inconsistências da planilha de cálculo, sob pena de serem considerados corretos e, por conseguinte, homologados. 5. Apresentada impugnação, façam-se os autos conclusos. 6. Certificada a concordância das partes ou o transcurso in albis após devidamente intimadas dos cálculos elaborados pela parte executada ou pela Contadoria Judicial, não havendo controvérsia acerca dos valores devidos, ficam desde já homologados os cálculos apresentados, devendo ser expedido o devido ofício requisitório (RPV ou precatório), intimando-se as partes, inclusive do teor do presente despacho. 7. Fica, desde já, informada a parte exequente/autora que deverá comparecer ou entrar em contato com a Secretaria da Vara a partir de 60 (sessenta) dias após a expedição do ofício requisitório (RPV ou Precatório) para se informar acerca do depósito. 8. Por fim, após a juntada do Ofício/COREJ, informando o cumprimento da requisição de pagamento, arquivem-se os autos.(...)

PODER JUDICIARIO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
10ª Vara JEF - BELÉM

Juiz(a) : RUY DIAS DE SOUZA FILHO
Federal
Diretor do
Foro
Diretor(a) da : JOSÉ LUIZ MIRANDA RODRIGUES
Secretaria
Administrativa

Juiz(a) : DR.SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES
Titular
Juiz(a) : DR.THIAGO RANGEL VINHAS
Subst.

Expediente do dia 12 de Março de 2021

Diretor(a) da : GISELLE MAUES OHASHI LAUZID
Secretaria

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0017714-30.2009.4.01.3900

200939009028162

Cível / Tributário / Jef

Autor : ANTONETE NOGUEIRA BARRETO

Adv. : PA00003612 - LEILA CRISTINA SIQUEIRA FERNANDES DE SOUZA

Reu : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...) Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. 2. Nada requerido ou transcorrido in albis o prazo supra, inexistindo ato executivo decorrente do título judicial pendente de realização, encaminhem-se s autos ao arquivo. (...)

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 46

Disponibilização: 15/03/2021

12ª Vara JEF Cível - SJPA

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
 12ª Vara JEF - BELÉM

Juiz(a) Titular : DRA. CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA
 Diretor(a) da : LEILA DE NAZARÉ CHAVES ALVES
 Secretaria

Expediente do dia 12 de Março de 2021

Autos com Sentença / Despacho / Decisão / Ato Ordinatório

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), o Exmº Juiz exarou :

0019761-45.2007.4.01.3900
 200739009032480

Cível / Tributário / Jef

Autor : SEBASTIAO MARIO ALVES DE SOUZA
 Adv. : PA00009873 - MARCO APOLO SANTANA LEAO
 Adv. : PA00008414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS
 Reu : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Elaborados os cálculos pela contadoria do Juízo, dar vista às partes, somente autor com advogado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo in albis, será expedido RPV.

0019764-97.2007.4.01.3900
 200739009032518

Cível / Tributário / Jef

Autor : ALIMAR DA SILVA BARREIROS
 Adv. : PA00009873 - MARCO APOLO SANTANA LEAO
 Adv. : PA00008414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS
 Reu : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Elaborados os cálculos pela contadoria do Juízo, dar vista às partes, somente autor com advogado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo in albis, será expedido RPV.

0039346-83.2007.4.01.3900
 200739009228372

Cível / Tributário / Jef

Autor : MARIA EUNICE PANTOJA ASSUNCAO
 Adv. : PA00019195 - LARISSA GABRIELLE LOPES DE MIRANDA
 Adv. : PA00015018 - FABIOLA SONIA RODRIGUES DA CONCEICAO
 Adv. : PA00012197 - CLEBE RODRIGUES ALVES
 Adv. : PA00012363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO
 Adv. : PA00011607 - EMANUEL PINHEIRO CHAVES
 Reu : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Elaborados os cálculos pela contadoria do Juízo, dar vista às partes, somente autor com advogado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo in albis, será expedido RPV.

0040597-39.2007.4.01.3900
 200739009240887

Cível / Tributário / Jef

Autor : ANTONIO CARLOS DE SOUSA LAURINDO
 Adv. : PA00015853 - NATHALY SILVA PEREIRA
 Reu : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Elaborados os cálculos pela contadoria do Juízo, dar vista às partes, somente autor com advogado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo in albis, será expedido RPV.

0015015-03.2008.4.01.3900
 200839009003613

Cível / Tributário / Jef

Autor : ROSINES SANTIAGO NINA
 Adv. : PA00009873 - MARCO APOLO SANTANA LEAO
 Adv. : PA00008414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS
 Reu : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO PARA - CEFET/PA

Elaborados os cálculos pela contadoria do Juízo, dar vista às partes, somente autor com advogado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo in albis, será expedido RPV.

0018093-05.2008.4.01.3900

200839009034488

Cível / Tributário / Jef

Autor : SINEREY KARLA SALIM ARAGAO DE SOUSA
 Adv. : PA00017892 - HAROLDO TERUYUKI YOSHINO
 Reu : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA

Elaborados os cálculos pela contadoria do Juízo, dar vista às partes, somente autor com advogado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo in albis, será expedido RPV,

0020506-88.2008.4.01.3900

200839009058679

Cível / Tributário / Jef

Autor : TELMA FATIMA COELHO BATISTA
 Adv. : PA0003155B - LUIZIANO BENEDICTO DE PAULA CAVALLERO
 Adv. : PA00013393 - TEOFILLO PAES DA COSTA
 Reu : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA - UFRA

Elaborados os cálculos pela contadoria do Juízo, dar vista às partes, somente autor com advogado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo in albis, será expedido RPV,

0020616-87.2008.4.01.3900

200839009059893

Cível / Tributário / Jef

Autor : JUVENAL NUNES DA COSTA CARVALHO
 Adv. : PA00009916 - GISELE DA SILVA FIGUEIRA
 Adv. : PA00009873 - MARCO APOLO SANTANA LEAO
 Adv. : PA00008414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS
 Reu : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA

Elaborados os cálculos pela contadoria do Juízo, dar vista às partes, somente autor com advogado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo in albis, será expedido RPV,

0022672-93.2008.4.01.3900

200839009080543

Cível / Tributário / Jef

Autor : FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO ANDRADE
 Reu : UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 03 de 02/08/19, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique documentos pessoais que apresente divergência que impeça/dificulte o cumprimento do julgado e/ou a implantação do direito postulado, sob pena de arquivamento provisório.

0014164-56.2011.4.01.3900

201139009280450

Cível / Serviço Público / Jef

Autor : ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
 Adv. : PA00009208 - ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES
 Autor : MOISES PEREIRA DO NASCIMENTO
 Autor : NOEMI PEREIRA DO NASCIMENTO
 Adv. : PA00009208 - ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES
 Autor : ANA CLAUDIA SILVA DO NASCIMENTO
 Adv. : PA00009208 - ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES
 Autor : IRENE SILVA DO NASCIMENTO
 Adv. : PA00009208 - ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES
 Autor : SILAS PEREIRA DO NASCIMENTO
 Adv. : PA00009208 - ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES
 Autor : MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO
 Adv. : PA00009208 - ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES
 Autor : JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
 Adv. : PA00009208 - ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES
 Autor : CLECIO SILVA DO NASCIMENTO
 Adv. : PA00009208 - ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES
 Autor : CLEYTON SILVA DO NASCIMENTO
 Adv. : PA00009208 - ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES
 Reu : UNIAO FEDERAL

A gratificação deferida nos autos não é a mesma gratificação objeto da ação rescisória nº 6.436/STJ, razão pela qual determino que a COREJ, no prazo de 48h, proceda ao desbloqueio da requisição de pagamento expedida, a fim de que a parte possa levantar os valores a que faz jus independentemente de expedição de alvará.

Após, comunique-se a parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005955-93.2014.4.01.3900
201439000035614

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : MARIA NATALINA MARTINS NEVES
Adv. : PA00004042 - ANTONIO DOS REIS PEREIRA
Reu : BRADESCO FINANCIAMENTO
Adv. : SP00223967 - FERNANDA PORTO MARCONDES DE SALLES
Adv. : SP00198380 - CAMILA MAJOR ARANTES
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu : BRADESCO FINANCIAMENTO
Adv. : PA00017385 - LUIZ CARLOS FERREIRA GALVAO JUNIOR
Adv. : PA0019792A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

(...)

Sendo positiva a ordem, intime-se a executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, transfira-se o valor, consolidando a penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, nos termos do art. 854, §2º, §3º e §5º, do CPC. Caso o bloqueio dos valores exceder ao montante da condenação proceda-se ao desbloqueio do excedente. Sendo o valor do bloqueio irrisório (percentual de 10% do valor da condenação) determino o desbloqueio, em seguida intimar o exequente para requerer o que entender de direito.

Com a informação do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, devendo, todavia, intimá-la para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça na Secretaria do Juízo para fins de confecção do alvará, considerando que este, uma vez expedido, possui prazo de validade.

Quanto ao pedido de **transferência de valores** incontroversos já depositados pelo BRADESCO, determino que a CEF, no prazo de 07 (sete) dias, proceda a transferência dos valores, nos termos abaixo indicados:

(...)

Esta decisão tem força de mandado judicial e de ofício, para todos os fins de direito.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

0006191-45.2014.4.01.3900
201439000037875

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : JOELMA TAVARES IKETANI
Adv. : PA00014423 - ROMULO RAPOSO SILVA
Adv. : PA00018051 - GABRIELLA DE LIMA ACATAUASSU
Adv. : PA00010367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES
Reu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os esclarecimentos prestados pela CEF, consistentes em que:

a) a parte autora adquiriu o imóvel antes da operação de crédito feita entre a construtora e a CEF, e que, portanto, a unidade habitacional dela não deveria ter sido dada em crédito hipotecário à CEF na época;
b) o imóvel objeto da ação não foi adjudicado, arrematado, percebido em dação em pagamento e/ou objeto de consolidação da propriedade em nome da ré, pelo que esta não era, nem é proprietária do imóvel, mas sim detentora de direito real de garantia, e

c) pelo fato de a autora não possuir financiamento habitacional registrado no sistema da CAIXA, sistema CIWEB, não é possível para a ré, até o momento, promover o cumprimento da demanda, visto que não pode emitir um Termo de Quitação à autora;

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, onde está matriculado o imóvel objeto da presente ação, a fim de que, **no prazo de 15 dias**, seja cancelado eventual ônus hipotecário gravado em favor da CEF, pois conforme declaração formada pela empresa, o bem imóvel não está hipotecado.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0029442-92.2014.4.01.3900
201439000201300

Cível / Serviço Público / Jef

Autor : HENRIQUE JOSE RIBEIRO NETO
Adv. : PA00014815 - BERNARDO DE SOUSA MENDES
Reu : UNIAO FEDERAL

A gratificação deferida nos autos não é a mesma gratificação objeto da ação rescisória nº 6.436/STJ, razão pela qual determino que a COREJ, no prazo de 48h, proceda ao desbloqueio da requisição de pagamento expedida, a fim de que a parte possa levantar os valores a que faz jus independentemente de expedição de alvará.

Após, comunique-se a parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0027914-86.2015.4.01.3900
201539000179296

Cível / Previdenciário / Revisão De Benefício / Jef

Autor : SINVAL ANTONIO PEREIRA FERREIRA
Adv. : PA00017670 - MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO TINOCO
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)

Assim sendo, indefiro o requerimento retro para intimação do autor para informar a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, com indicação do benefício mais vantajoso.

Remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das parcelas atrasadas.

I.

0015688-15.2016.4.01.3900

201639000309140

Cível / Serviço Público / Jef

Autor : RAIMUNDA LOPES DO NASCIMENTO
 Adv. : PA00007568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA
 Reu : UNIAO FEDERAL

A gratificação deferida nos autos não é a mesma gratificação objeto da ação rescisória nº 6.436/STJ, razão pela qual determino que a COREJ, no prazo de 48h, proceda ao desbloqueio da requisição de pagamento expedida, a fim de que a parte possa levantar os valores a que faz jus independentemente de expedição de alvará.

Após, comunique-se a parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003027-33.2018.4.01.3900

201839000705699

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : JOAO DA SILVA CONCEICAO
 Adv. : PA00015416 - MICHELE ELIAS DIAS
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos das Portarias nº 03/2019 e 04/2020, intimem-se os habilitados para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os documentos abaixo discriminados, sob pena de arquivamento provisório: 1. Declaração atualizada de dependentes preferenciais habilitados ao recebimento de pensão, emitida pelo INSS e/ou ente público vinculado ao de cujus, conforme o caso; 2. Declaração firmada pelos habilitados dando conta da existência de outros herdeiros, inclusive os já falecidos, se for o caso; 3. Declaração firmada pelos habilitados dando conta se há bens imóveis a inventariar; 4. Certidão expedida pela Justiça Estadual, notadamente da Comarca de domicílio do

0025793-80.2018.4.01.3900

201839000874470

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : MARISA TAVARES BORBOREMA
 Adv. : PA00009109 - JOSE OSVALDO RUFINO PEREIRA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)

Assim sendo, **indefiro o requerimento retro para intimação do autor** para informar a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, com indicação do benefício mais vantajoso.

Considerando a certidão retro que atesta que o benefício vem sendo pago à parte autora normalmente, **indefiro o pedido de habilitação de advogado** (registro em **11/01/2021**), porque não há mais atos processuais a serem praticados, restando pendente apenas o pagamento de RPV.

Oportunamente, **intime-se a parte autora da expedição da RPV**, bem como de que os valores estarão disponíveis em até 60 (sessenta) dias da data da expedição na rede bancária credenciada, devendo informar ao Juízo caso não ocorra o efetivo pagamento.

Cumprido integralmente o julgado, arquivem-se os autos.

I.

0025836-17.2018.4.01.3900

201839000874908

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : JOAO FLORENCO DO CARMO
 Adv. : PA00016197 - ANTONIO HIROTO FUJIYAMA GRELO CABRAL
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos dos incisos X e XXV da Portaria nº 03/2019, de 02 de agosto de 2019, deste Juízo, intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestem-se sobre a conta, ficando cientes de que, não o fazendo, será presumida sua concordância com o cálculo realizado pela Contadoria. No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar quanto ao interesse em RENUNCIAR ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos para fins de expedição de RPV. Sem oposição e/ou transcorrido in albis o prazo, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

0034626-87.2018.4.01.3900

201839000927435

Cível / Tributário / Jef

Autor : ELIANE MARIA BARBOSA ALMEIDA SANTOS
 Adv. : PA00005041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA
 Reu : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimada para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria, a parte exequente pleiteou a desistência da execução.

Este fato enseja a extinção da execução, nos termos do art. 775 do CPC.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 775 c/c 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

I.

0018538-37.2019.4.01.3900
201939000075873

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
Autor : RONALDO MAIOLINO DE SOUZA
Adv. : PA00026056 - CAMILLA VEIGA PEREIRA
Adv. : PA00014702 - JULIANA RIOS VAZ MAESTRI
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)

Com tais considerações, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, por força do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial, com base no art. 98 do CPC.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019026-89.2019.4.01.3900
201939000080772

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
Autor : JOAO DA SILVEIRA BRAGANCA
Adv. : PA00017918 - GABRIELA DA SILVA RODRIGUES
Adv. : PA00017041 - HUMBERTO SOUZA DA COSTA
Adv. : PA00017280 - TATIANE PINHEIRO CHAGAS
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO** e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por força do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Preclusas as vias impugnatórias, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021252-67.2019.4.01.3900
201939000099098

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
Autor : RIVANETE RODRIGUES PANTOJA
Adv. : PA00017983 - GILVAN RABELO NORMANDES
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)

em razão da PORTARIA SJPA-DIREF 77/2021 que suspendeu o atendimento presencial na sede da Justiça Federal em Belém, no período de 08 a 31/03/2021, em face do agravamento da pandemia do Covid-19, **fez-se necessário o cancelamento da perícia anteriormente designada nos autos.**

Diante disso, faço remessa dos autos à Vara de origem para intimação da parte autora acerca do presente cancelamento. O referido é verdade. Dou fé.

0021262-14.2019.4.01.3900
201939000099190

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
Autor : JOSE FRANCISCO SANTOS
Adv. : PA00017983 - GILVAN RABELO NORMANDES
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)

Com tais considerações, **julgo improcedentes os pedidos** e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, por força do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial, com base no art. 98 do CPC.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002324-68.2019.4.01.3900
201939000940633

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
Autor : FRANCISCO RODRIGUES NASCIMENTO
Adv. : PA00014473 - MARCEL RAUL SILVA ESTEVES
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)

Com tais considerações, **julgo improcedente o pedido** e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, por força do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial, com base no art. 98 do CPC.
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 46

Disponibilização: 15/03/2021

1ª Vara JEF Adjunto Cível e Criminal - SJPA / SSJ de Marabá

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ-1ª VARA - MARABÁ

Juiz Titular	: DR. MARCELO HONORATO
Dir. Secret.	: EVANDO JOSÉ GUIMARÃES MARTINS FILHO

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE MARÇO DE 2021

Atos do Exmo.	: DR. MARCELO HONORATO
---------------	------------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: **894-50.1997.4.01.3901**
1997.39.01.000926-6 EXECUÇÃO DA PENA

REQTE.	: MINISTERIO PUBLICO
PROCUR	: - NEIDE M C CARDOSO DE OLIVEIRA
REQDO.	: WAGNER LUIZ BERNARDES DE FREITAS
REQDO.	: JOSE CARLOS SEIXAS
SITUAÇÃO	: EXTINTA A PUNIBILIDADE
REQDO.	: JOSE LEONARDO SOARES BARBOSA
SITUAÇÃO	: EXTINTA A PUNIBILIDADE
ADVOGADO	: SP00146102 - DANIEL MORIMOTO
ADVOGADO	: SP00220963 - RICARDO RODRIGO DE PAULA TEIXEIRA
ADVOGADO	: SP00177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Trata-se de execução das penas aplicadas ao sentenciado WAGNER LUIZ BERNARDES DE FREITAS, pela prática do crime descrito no art. 155, §4º, IV, do Código Penal c/c art. 59 da Lei nº 6.001/1973.

O réu foi condenado à pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 140 dias-multa, na sentença de fls. 561/566, publicada em 09.10.2006, que foi mantida, na íntegra, pelo TRF da 1ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela defesa, conforme acórdão proferido na sessão de julgamento de 17.04.2018, com trânsito em julgado, em 17.05.2018 (fls. 664/680 e 682).

Na decisão de fl. 684, proferida em 17.08.2018, foi determinada a execução das penas, porém, antes do cumprimento do mandado de prisão expedido contra o referido sentenciado (fl. 686), sobreveio notícia de seu falecimento, que foi confirmada por meio da certidão de óbito de fl. 709.

Ante o exposto, na esteira da manifestação ministerial de fl. 711, declaro a extinção a punibilidade de WAGNER LUIZ BERNARDES DE FREITAS, com fulcro no art. 107, I, do CPB.

Em cumprimento da Resolução nº 280, de 09 de abril de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, proceda-se à migração deste processo de execução penal para o Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU e, em seguida, à baixa no Sistema Processual Oracle (movimentação “123-20”).

Dê-se baixa no Mandado de Prisão nº001/2019 (fl. 686).

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se a extinção da punibilidade no rol de culpados e no SINIC.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos.

Marabá/PA, 19/06/2020